



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ALTOS ESTUDOS DE SEGURANÇA
PÚBLICA – CAESP**

MARCELLA CORDEIRO ORÇAI

**(IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI 11340/06 E O
PAPEL DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**GOIÂNIA
2015**

MARCELLA CORDEIRO ORÇAI

**(IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI 11340/06 E O
PAPEL DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Artigo apresentado ao CAESP/2015, da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, em cooperação técnica com a Universidade Estadual de Goiás, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Altos Estudos de Segurança Pública.

Orientador(a): prof.(a) Dr. Daniel Felipe Diniz Adorni.

Data da Aprovação: ____ / ____ / ____

Prof. (a) Titulação (nome do orientador)

Prof. Dra Christyan M. Castro Milazzo.

GOIÂNIA

2015

(IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI 11340/06 E O PAPEL DA SEGURANÇA PÚBLICA

Marcella Cordeiro Orçai ¹

RESUMO:

Com o advento da Lei 11.340/06 a questão da violência doméstica ficou em voga nos noticiários e também no mundo jurídico. Mais conhecida como Lei Maria da Penha, devido à luta encabeçada por Maria da Penha Fernandes, cearense que sofreu agressões de forma tão grave e reiterada que ficou paraplégica. A lei trouxe as medidas protetivas de urgência que seria a forma mais rápida e talvez eficaz de fazer cessar a violência no âmbito familiar. Entretanto a aplicação e a eficácia de tais medidas são questionadas a partir do momento que não se criam institutos para garantir a fiscalização do cumprimento das cautelares. Tais medidas são deferidas pelo Poder Judiciário, mas a Segurança Pública, representada aqui pelas Polícias Cíveis e Militares tem participação crucial na concessão e no cumprimento da Ordem. Cabe à Polícia Civil solicitar as medidas quando a vítima comparece na Delegacia e manifesta interesse no afastamento do agressor no lar ou na sua não aproximação. Com a tecnologia, o cumprimento e a fiscalização dessa decisão judicial passa a ser garantido através de recursos mais eficazes como por exemplo o monitoramento eletrônico da vítima e do agressor.

Palavras-chave: Proteção; Violência; Doméstica.

ABSTRACT

With the enactment of Law 11.340 / 06 the issue of domestic violence was in vogue in the news and also in the legal world. Better known as Maria da Penha Law, due to the struggle led by Maria da Penha Fernandes, Brazilian woman who suffered aggressions as serious and repeatedly that became paraplegic. The law brought the urgent protective measure that would be the quickest and perhaps effectively to end the violence within the family. However the application and effectiveness of such measures are questioned from the moment you do not create institutions to ensure the enforcement of precautionary. Such measures are deferred by the judiciary, but the Public Security, represented here by the Civil and Military Police have crucial participation in the grant and enforcement of the Order. It is up to the Civil Police request the measures when the victim appears at the police station and expressed interest in the removal of the aggressor in the home or not approach. With technology, compliance and enforcement of this ruling shall be ensured through enhanced features such as electronic monitoring of the victim and the aggressor.

Keywords: protection; Violence; Home.

¹Marcella Cordeiro Orçai, Delegada de Polícia Civil de 1ª Classe, Pós Graduada em Direito Civil, Processo Civil e Empresarial pela Universidade Veiga de Almeida-RJ.

INTRODUÇÃO

Desde o advento da Lei 11.340/06 o assunto violência doméstica se tornou de absoluta importância no cenário Jurídico brasileiro, tendo em vista que novas normas foram inseridas no Ordenamento Jurídico Pátrio, dando tratamento diferenciado para os crimes cometidos em situações domésticas.

A Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006 recebeu o nome de Lei Maria da Penha como forma de homenagear Maria da Penha Fernandes, que foi vítima de inúmeras agressões, restando paraplégica.

Junto com a Lei foram criadas as medidas protetivas de urgência, uma forma de tentar coibir a prática da violência doméstica e também evitar sua reiteração.

Maria da Penha Fernandes lutou incansavelmente para que os agressores domésticos não ficassem impunes, recebendo apenas penas alternativas, as famosas “cestas básicas”. Foi uma luta longa, mas Maria não desistiu e conseguiu uma vitória na Comissão Interamericana sobre Direitos Humanos, que condenou o Brasil internacionalmente.

A Lei 11.340/06 foi criada para garantir os direitos fundamentais das mulheres. Embora a intenção da Lei tenha sido louvável, o que se viu foi uma banalização da expressão “violência doméstica”, percebendo-se que as medidas protetivas de urgência previstas na lei, devido a diversos fatores, não estavam cumprindo seu papel.

As medidas mais solicitadas e realmente de efeito, tratam-se do afastamento do agressor do lar e não aproximação do mesmo da ofendida. Tais medidas são requeridas e devem ser deferidas em tempo hábil para que sirvam ao seu mister, sendo que a lei prevê prazos tanto para que a Polícia encaminhe o requerimento quanto para o Judiciário decidir.

Houve uma certa confusão quando da implantação da lei, pois todos os casos eram considerados violência doméstica, quando na verdade o sentido da Lei é coibir a violência de gênero.

Importante, além da Lei, são as medidas protetivas de urgência, havendo necessidade de se aumentar a eficácia das mesmas.

1. LEI MARIA DA PENHA E SUAS IMPLICAÇÕES

1.1. Histórico da Lei 11340/06

A Lei 11.340/06, conhecida com Lei Maria da Penha, ganhou este nome em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes.

Maria da Penha é biofarmacêutica cearense, e foi casada com o professor universitário Marco Antonio Herredia Viveros. Em 1983 ela sofreu a primeira tentativa de assassinato, quando levou um tiro nas costas enquanto dormia. Viveros foi encontrado na cozinha, pedindo socorro, alegando que tinham sido atacados por assaltantes. Desta primeira tentativa, Maria da Penha saiu paraplégica. A segunda tentativa de homicídio aconteceu meses depois, quando Viveros empurrou Maria da Penha da cadeira de rodas e tentou eletrocutá-la no chuveiro.

Apesar da investigação ter começado em junho do mesmo ano, a denúncia só foi apresentada ao Ministério Público Estadual em setembro do ano seguinte e o primeiro julgamento só aconteceu 8 anos após os crimes. Em 1991, os advogados de Viveros conseguiram anular o julgamento. Já em 1996, Viveros foi julgado culpado e condenado há dez anos de reclusão mas recorreu.

Mesmo após 15 anos de luta e pressões internacionais, a justiça brasileira ainda não havia dado decisão ao caso, nem justificado a demora. Com a ajuda de ONGs, Maria da Penha conseguiu enviar o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), que, pela primeira vez, acatou uma denúncia de violência doméstica. Viveros só foi preso em 2002.

O processo da OEA também condenou o Brasil por negligência e omissão em relação à violência doméstica. Uma das punições foi a recomendação para que fosse criada uma legislação adequada a esse tipo de violência. Um conjunto de entidades então reuniu-se para definir um anti-projeto de lei definindo formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres e estabelecendo mecanismos para prevenir e reduzir este tipo de violência, como também prestar assistência às vítimas.

Em setembro de 2006 a lei 11.340/06 finalmente entrou em vigor, fazendo com que a violência contra a mulher deixe de ser tratada com um crime de menor potencial ofensivo. A lei também acaba com as penas de cestas básicas ou multas, além de englobar, além da violência física e sexual, também a violência psicológica, a violência patrimonial e o assédio moral.

1.2. Conceito de violência doméstica da Lei 11.340/06 e o termo violência de gênero

Conforme Saffioti (1985), “*violência de gênero* é um conceito mais amplo que o de *violência contra a mulher* e abrange não apenas as mulheres”, que no Brasil é constitutiva das relações de gênero. Violência de gênero, por sua vez, produz-se e reproduz-se nas relações de poder onde se entrelaçam as categorias de gênero, classe, raça/etnia. É consequência da ordem patriarcal, que dá aos homens o direito de dominar e controlar suas mulheres, podendo para isso, usar da violência, seja física, psíquica ou moral.

O conceito legal e doutrinário de violência doméstica é de suma importância ao entendimento do sentido da lei.

Segundo a lei 11.340/06 em seu art. 5º, violência doméstica e familiar contra a mulher é “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” quando praticada no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto (NEVICON, 2011).

Violência contra a mulher é qualquer tipo de violência, seja ela física, moral ou psicológica ou patrimonial, ocorridas no seio familiar.

No art. 5º, a própria lei conceitua os atos considerados violência doméstica:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados,

unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Quanto às formas de violência:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Segundo Amaral:

Sendo uma legislação criada para tutelar as mulheres, e que, inegavelmente, tende a considerar que tais, tradicionalmente, ocupam uma posição de vulnerabilidade social em relação ao homem, a Lei Maria da Penha deve ser vista também como a busca de implementação de uma política pública de proteção e combate a violência de gênero, pelo que, temos que as medias protetivas referidas anteriormente, são regulamentadas também em razão da necessidade de prestação de tutela jurisdicional rápida para casos de urgência, como o são esses (AMARAL,2012).

Conforme Saffioti (1985) a violência de gênero expressa uma “forma particular da violência global mediatizada pela ordem patriarcal que dá aos homens o direito de dominar e controlar suas mulheres”.

O Poder Judiciário adota o conceito legal, abrangendo todos os casos que envolvam a mulher como vítima de crimes domésticos, esteja comprovado o poder do companheiro ou não. Com o volume de denúncias e a banalização na utilização da Lei, os Juizados ficaram abarrotados de medidas protetivas aguardando decisão, fato que começou a causar a demora e até algumas atitudes temerárias, como por exemplo a exigência de audiência prévia com testemunhas para que houvesse o deferimento do requerimento. Tal modelo de atuação foi de encontro à Lei, que prevê celeridade na concessão das medidas protetivas de urgência.

1.3. Medidas protetivas de urgência: conceito e natureza jurídica

O entendimento atual é de que as medidas protetivas são tutelas de urgência autônomas, de natureza cível e de caráter satisfativo e devem permanecer enquanto forem necessárias para garantir a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima, portanto, estão desvinculadas de inquéritos policiais e de eventuais processos cíveis ou criminais. Elas visam proteger pessoas e não processos e se assemelham aos writs constitucionais, como o mandado de segurança e o habeas corpus.

1.4. Objetivo das Medidas Cautelares previstas na Lei “Maria da penha”

Antes da Lei Maria da Penha, a prisão preventiva, prevista nos artigos 312 e ss do Código de Processo penal não previa a possibilidade de decretação da prisão por descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Mas como no Brasil, o regime cautelar comum revelou-se insuficiente para conter a violência doméstica e familiar, outras medidas foram tomadas, havendo garantia da prisão e dos alimentos dessas vítimas, que muitas vezes não denunciavam pela sensação de impunidade e medo e também por depender economicamente do agressor.

Com essas particularidades a serem sanadas, a Lei Maria da Penha inovou o elenco de medidas cautelares e deu poderes adicionais ao Juiz criminal nos delitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme demonstrado pelos artigos. 22, 23 e 24 da Lei 11.340 de 2006, que rezam:

Art. 22 - Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

(...)

Art. 23 - Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

(...)

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24 - Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras (...).

1.5. Descumprimento das medidas protetivas e suas consequências

A Lei Maria da Penha, não prevê nenhuma sanção para o descumprimento das medidas protetivas. Há apenas a possibilidade da decretação da prisão preventiva do agressor, para garantir a execução dessas medidas, como preveem o seu art. 20 e o art. 313, III, do CPP.

A prisão preventiva pode ser decretada independentemente do descumprimento de medidas protetivas, bastando para tanto que haja a necessidade de se garantir a sua execução. Então, há posições de alguns tribunais de que o descumprimento de medidas protetivas não torna penalmente típica a conduta do agressor, apenas poderá dar ensejo ao decreto de prisão preventiva ou a aplicação de uma multa, entendendo estas medidas como sanções que justificam a atipicidade da conduta do agressor pelo crime de desobediência, previsto no art. 330 ou no art. 359, do CPB.

2. DA INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Podemos compreender por medidas protetivas as medidas que visam garantir que a mulher possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal e, em especial, a jurisdicional, contra o seu suposto agressor. E para que haja a concessão dessas medidas, é necessário a constatação da prática de conduta que caracterize violência contra a mulher, desenvolvida no âmbito das relações domésticas ou familiares dos envolvidos (BRUNO,2013).

Embora muitas vezes haja a correta aplicação das medidas protetivas de urgência, estas se tornam sem nenhum valor. Como primeiro fator dificultador, temos a própria vítima, que logo após a agressão vai aos prantos até a Delegacia e quer exigir a todo custo que o agressor seja preso e que na cadeia permaneça por muito tempo, ocorre que, não raramente, essa mesma vítima é quem paga a fiança do autor e retira toda a validade das medidas protetivas de urgência quando ela mesma procura o agressor para reatarem o relacionamento.

Além do arrependimento ou medo da vítima, a dificuldade de fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência também é fator limitador da sua eficácia.

O que se pode notar é a dificuldade da aplicação e também da fiscalização das medidas protetivas quando se trata de conferir uma efetiva das determinações judiciais, tendo em vista que muitas vezes torna-se impossível aplicar tais dispositivos em sua integralidade; vários são os fatores que contribuem para a não concretização dessas medidas (SOUZA, 2014).

Não basta que a medida seja deferida judicialmente, há a necessidade de fiscalização de cumprimento dessa decisão judicial.

O papel da Segurança Pública é importantíssimo nessa área, tendo em vista que na maioria das vezes, o primeiro contato dessa vítima com o Estado é através das Polícias, seja a Militar quando atende a ocorrência no local dos fatos, seja a Civil, que além de receber a vítima na delegacia investiga o crime cometido pelo agressor e toma as primeiras medidas para sua proteção, sendo o Delegado de Polícia o primeiro garantidor dos direitos dessas mulheres vítimas de agressão doméstica.

No entanto, só requerer as medidas e elas serem deferidas não resolve todos os problemas dessas vítimas, não havendo efetiva proteção. Na maioria dos casos não há fiscalização. Há apenas uma ciência dessa decisão, que é dada ao

agressor e à vítima, deixando a mesma em uma situação de vulnerabilidade, pois nada garante que o agressor não se reaproximará da vítima. Não haviam formas hábeis de garantir esse cumprimento, sendo que normalmente a própria vítima retornava na Delegacia após o descumprimento a fim de noticiar que o agressor se aproximou e muitas vezes praticou novamente delitos como ameaça, lesão corporal e etc.

Além de tudo, deve haver uma melhor qualificação dos profissionais que lidam com essas mulheres e também locais apropriados de abrigo, para que as mesmas se sintam acolhidas e não tenham recaídas, seja por medo ou por realmente gostar do agressor.

2.1. O uso da tecnologia para aumentar a eficácia das medidas protetivas de urgência no Estado de Goiás

Hoje em Goiás e em muitos Estados do Brasil o cenário é diferente e começa a caminhar com o avanço tecnológico. A sensibilidade dos operadores de Direito e o uso dos instrumentos disponíveis são capazes de prevenir o descumprimento de medidas protetivas o que aumenta a sensação de segurança da vítima.

O monitoramento eletrônico de pessoas começou a ser usado no regime semi-aberto dos presídios, a fim de que indivíduos que estivessem gozando de liberdade provisória ou progressão de regime, fossem monitorados para que seus passos fossem registrados com a finalidade de analisar se os mesmos cumpriam as condições de liberdade e também para prevenir novos crimes.

Segundo ampla divulgação da mídia, no dia 10 de março de 2014 foi entregue o Programa de Monitoramento Eletrônico de Presos em Goiás com a apresentação das tornozeleiras que seriam utilizadas em presos do estado. Nesta primeira remessa foram 500 tornozeleiras e 200 equipamentos de proteção à vítima de violência doméstica. Foi a primeira vez que Goiás adquiriu a tecnologia de monitoramento eletrônico para presos. Houve a previsão que até o ano de 2017 serão 3 mil tornozeleiras.

Os equipamentos de proteção à vítima começaram a ser usados e talvez seja o marco para a efetividade das medidas protetivas, pois é possível evitar

que o agressor entre em contato com a vítima, vez que monitorado, o mesmo consta no sistema de vigilância. Há ainda a prova cabal de que o mesmo violou a decisão judicial, havendo prova do crime de descumprimento do art. 359 do Código Penal.

Somente com o tempo e maiores investimentos em equipamentos para que todos os casos de medida protetiva sejam monitorados eletronicamente será possível uma análise da queda ou não do número de crimes em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.

3. METODOLOGIA.

O método utilizado foi o de pesquisa bibliográfica, sendo que a pesquisa estatística será possível com o passar do tempo e com maior número de itens de avaliação.

Para que os objetivos fossem atingidos, várias literaturas foram consultadas, a fim de se chegar a uma conclusão pertinente e de teor prático. Por isso a necessidade de um estudo aprofundado para o embasamento teórico.

Buscou-se o levantamento de questões afetas ao tema a fim de garantir ao leitor o entendimento sobre o assunto e a necessidade do seu estudo.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Chega-se à conclusão que Maria da Penha Ferreira foi vitoriosa, conseguindo a condenação internacional do Brasil, obrigando que o Estado tomasse ações para coibir os crimes praticados no âmbito familiar. Foi o marco inicial para que a violência doméstica passasse a ser vista com outros olhos pelo legislador e pelas forças de Segurança Pública.

Embora a Lei 11.340/06 tenha como escopo a garantia dos direitos das mulheres, à princípio houve uma dificuldade na aplicação efetiva da Lei, que prevê as medidas protetivas de urgência.

As dificuldades identificadas na aplicação deste instituto, resultam de determinações exteriores à vontade da lei, e impedem sua eficácia. Estes problemas estão relacionados tanto à máquina estatal quando à vítima.

O Brasil caminha no sentido do aprimoramento, a cada dia as mulheres passam a entender que não devem se submeter a esse tipo de violência.

Já o estado passa a se valer de tecnologia para que essas medidas não sejam ineficazes e banalizadas. O que o estado deseja é a aplicação integral da Lei, porque com isso, além de se evitar a reiteração dos crimes pelos agressores, previne novos crimes que aconteceriam por falhas do sistema. No Estado de Goiás, inicia-se o monitoramento por tornozeleiras e aparelhagem disponível para a vítima avisar quando o agressor se aproximar.

O ideal seria uma parceria das forças de Segurança Pública com o Ministério Público e o Poder Judiciário, para que unidos, haja a possibilidade de que todas as medidas protetivas deferidas sejam fiscalizadas através de monitoramento eletrônico, vez que o gasto com os equipamentos, seja ele qual for, é pouco para que sejam prevenidas as reiterações de violência doméstica.

REFERÊNCIAS

AMARAL. T.M. **A (In)Eficácia Do Estado Na Implementação Das Medidas Protetivas Previstas Na Lei Maria Da Penha**, Enquanto Políticas Públicas De Efetivação Dos Direitos De Cidadania. Disponível em: http://www.unisc.br/portal/images/stories_/mestrado/direito/dissertacoes/2012/tatianamartinsdoamaral.pdf Acesso em: 01 de outubro de 2015.

BRASIL. **Lei n 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Disponível em: (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11340.htm). Acesso em 10/09/2015.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988 1988. Disponível em: (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em 11/09/2015.

BRUNO. T.N. **Lei Maria da Penha X Ineficácia das medidas protetivas**. MONOGRAFIAS BRASIL ESCOLA. Disponível em: <http://monografias.brasil.escola.com/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm>. Acesso em: 08 de setembro de 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 2.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 1ª. ed. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2008.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... Posso contar**. 2ª. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 8. ed. rev., atual. e ampl. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SAFFIOTI, Heleieth I.B.; Almeida, Sueli de Souza. **Violência de Gênero: poder e impotência**. Rio de Janeiro, Revinter, 1995.

